



Retrospectiva Trabalhista 2023

Atualizações legislativas e jurisprudenciais
(STF e TST) em Direito do Trabalho e
Direito Processual do Trabalho



PROFESSOR
**FELIPE
BERNARDES**

ÍNDICE

Apresentação do E-book	02
Sobre o autor	03
Atualizações legislativas do ano de 2023	05
Decisões do STF em matéria trabalhista	11
Julgados importantes do TST	25



APRESENTAÇÃO DO E-BOOK:

Olá! Com muita alegria, dando sequência ao projeto iniciado em 2022, ofereço à comunidade jurídica trabalhista o e-book Retrospectiva trabalhista 2023, cujo objetivo maior é contribuir para a atualização de todos os profissionais da área (advogados, magistrados, membros do Ministério Público e servidores da Justiça do Trabalho e concurseiros).

Sem dúvida, o Direito do Trabalho e o Processo do Trabalho vêm passando por significativas transformações nos últimos anos, tanto no plano da legislação, quanto no da jurisprudência. Eu mesmo, na minha atuação como juiz do trabalho, sinto necessidade permanente de me atualizar, para poder desempenhar bem minha função, e daí surgiu a ideia de compartilhar esse trabalho com os colegas que atuam na área e estudantes das nossas disciplinas, pois acredito que todos tenham essa mesma necessidade.

A retrospectiva foi dividida em 3 partes, a saber:

- 01 Atualizações legislativas do ano de 2023
- 02 Decisões do STF em matéria trabalhista
- 03 Julgados importantes do TST

As 3 partes serão enfrentadas em dois vídeos no meu canal do Youtube, com transmissão ao vivo nos dias 21 e 22 de dezembro de 2023, às 9h (<https://www.youtube.com/@proffelipebernardes>).

Se Deus quiser (e Ele quer!), vou manter a mesma rotina no final de todos os anos daqui para frente: fazer aulas gratuitas de retrospectiva, em conjunto com um e-book também gratuito.

É meu compromisso com vocês!

Contem comigo, e bons estudos!

Abraços,

Felipe Bernardes



SOBRE O AUTOR:

Felipe Bernardes

O professor Felipe Bernardes é juiz do trabalho no TRT da 1ª Região desde 2013 (aprovado em 1º lugar no concurso público), tendo sido oficial de justiça no mesmo tribunal entre 2009 e 2013.

Autor das obras "Manual de Processo do Trabalho" (5ª ed) e "O Direito do Trabalho no Supremo Tribunal Federal" e de diversos artigos publicados em revistas especializadas.

Professor convidado em diversas pós-graduações e em Escolas Judiciais de Tribunais Regionais do Trabalho em todo o Brasil. Mestre em Direito do Trabalho na Universidade de São Paulo (USP).



Siga o canal do professor no youtube:

www.youtube.com/@proffelipebernardes



PROFESSOR
FELIPE
BERNARDES

CURSO COMPLETO DE DIREITO DO TRABALHO

[https://professorfelipebernardes.com.br/
cursos/cursocompletodedireitodotrabalho/](https://professorfelipebernardes.com.br/cursos/cursocompletodedireitodotrabalho/)



Nossa proposta é apresentar o Direito do Trabalho de forma completa, aprofundada e didática, direcionada a advogados, juízes, servidores, procuradores, estudantes e candidatos a concursos públicos que desejem estudar a disciplina em alto nível.

Aproximadamente 60 horas já estão disponíveis de imediato (janeiro de 2024), e as 20 horas restantes serão disponibilizadas até junho de 2024.

Prazo de acesso: 18 meses



O curso será permanentemente atualizado e tem o objetivo de propiciar um estudo aprofundado, abrangente e crítico do Direito do Trabalho brasileiro.



PÚBLICO ALVO: Advogados; candidatos a concursos públicos; magistrados e servidores que desejem se atualizar e aprofundar conhecimentos na disciplina.

COMPRE AQUI: <https://pay.hotmart.com/R89276404R>



PARTE I: ALTERAÇÕES LEGISLATIVAS

EMENDAS CONSTITUCIONAIS

131, de 3.10.2023

Publicado no
DOU 4.10.2023

Altera o art. 12 da Constituição Federal para suprimir a perda da nacionalidade brasileira em razão da mera aquisição de outra nacionalidade, incluir a exceção para situações de apatridia e acrescentar a possibilidade de a pessoa requerer a perda da própria nacionalidade .

130, de 3.10.2023

Publicado no
DOU 4.10.2023

Altera o art. 93 da Constituição Federal para permitir a permuta entre juízes de direito vinculados a diferentes tribunais .

Art. 93.

VIII-A - a remoção a pedido de magistrados de comarca de igual entrância atenderá, no que couber, ao disposto nas alíneas "a", "b", "c" e "e" do inciso II do **caput** deste artigo e no art. 94 desta Constituição;

VIII-B - a permuta de magistrados de comarca de igual entrância, quando for o caso, e dentro do mesmo segmento de justiça, inclusive entre os juízes de segundo grau, vinculados a diferentes tribunais, na esfera da justiça estadual, federal ou do trabalho, atenderá, no que couber, ao disposto nas alíneas "a", "b", "c" e "e" do inciso II do **caput** deste artigo e no art. 94 desta Constituição;

CF, art. 12, § 4º - Será declarada a perda da nacionalidade do brasileiro que:

~~I - tiver cancelada sua naturalização, por sentença judicial, em virtude de atividade nociva ao interesse nacional;~~

I - tiver cancelada sua naturalização, por sentença judicial, em virtude de fraude relacionada ao processo de naturalização ou de atentado contra a ordem constitucional e o Estado Democrático; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 131, de 2023)



PARTE I: ALTERAÇÕES LEGISLATIVAS

~~I - adquirir outra nacionalidade por naturalização voluntária.~~

~~II - adquirir outra nacionalidade, salvo nos casos: (Redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 3, de 1994)~~

~~a) de reconhecimento de nacionalidade originária pela lei estrangeira; (Incluído pela Emenda Constitucional de Revisão nº 3, de 1994)~~

~~b) de imposição de naturalização, pela norma estrangeira, ao brasileiro residente em estado estrangeiro, como condição para permanência em seu território ou para o exercício de direitos civis; (Incluído pela Emenda Constitucional de Revisão nº 3, de 1994)~~

II - fazer pedido expresso de perda da nacionalidade brasileira perante autoridade brasileira competente, ressalvadas situações que acarretem apatridia. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 131, de 2023)

~~a) revogada; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 131, de 2023)~~

~~b) revogada. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 131, de 2023)~~

§ 5º A renúncia da nacionalidade, nos termos do inciso II do § 4º deste artigo, não impede o interessado de readquirir sua nacionalidade brasileira originária, nos termos da lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 131, de 2023)

LEI Nº 14.553, DE 20 DE ABRIL DE 2023

Altera os arts. 39 e 49 da Lei nº 12.288, de 20 de julho de 2010 (Estatuto da Igualdade Racial), para determinar procedimentos e critérios de coleta de informações relativas à distribuição dos segmentos étnicos e raciais no mercado de trabalho.

§ 8º Os registros administrativos direcionados a órgãos e entidades da Administração Pública, a empregadores privados e a trabalhadores que lhes sejam subordinados conterão campos destinados a identificar o segmento étnico e racial a que pertence o trabalhador retratado no respectivo documento, com utilização do critério da autotaxonomia em grupos previamente delimitados.

§ 9º Sem prejuízo de extensão obrigatória a outros documentos ou registros de mesma natureza identificados em regulamento, aplica-se o disposto no § 8º deste artigo a:

I - formulários de admissão e demissão no emprego;

II - formulários de acidente de trabalho;

IV - Relação Anual de Informações Sociais (Rais), ou outro documento criado posteriormente com conteúdo e propósitos a ela assemelhados;



PARTE I: ALTERAÇÕES LEGISLATIVAS

LEI Nº 14.597, DE 14 DE JUNHO DE 2023 – institui a Lei Geral do Esporte.

Art. 86. O atleta profissional poderá manter relação de emprego com organização que se dedique à prática esportiva, com remuneração pactuada em contrato especial de trabalho esportivo, escrito e com prazo determinado, cuja vigência não poderá ser inferior a 3 (três) meses nem superior a 5 (cinco) anos, firmado com a respectiva organização esportiva, do qual deverá constar, obrigatoriamente:

LEI Nº 14.602, DE 20 DE JUNHO DE 2023 - Altera a Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986, para dispor sobre as condições de repouso dos profissionais de enfermagem durante o horário de trabalho.

Art. 15-E. As instituições de saúde, públicas e privadas, ofertarão aos profissionais de enfermagem referidos no parágrafo único do art. 2º condições adequadas de repouso, durante todo o horário de trabalho.

Parágrafo único. Os locais de repouso dos profissionais de enfermagem devem, na forma do regulamento:

- I - ser destinados especificamente para o descanso dos profissionais de enfermagem;
- II - ser arejados;
- III - ser providos de mobiliário adequado;
- IV - ser dotados de conforto térmico e acústico;
- V - ser equipados com instalações sanitárias;
- VI - ter área útil compatível com a quantidade de profissionais diariamente em serviço.

LEI Nº 14.611 DE 3 DE JULHO DE 2023 - Dispõe sobre a igualdade salarial e de critérios remuneratórios entre mulheres e homens; e altera a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a igualdade salarial e de critérios remuneratórios, nos termos da regulamentação, entre mulheres e homens para a realização de trabalho de igual valor ou no exercício da mesma função e altera a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

Art. 2º A igualdade salarial e de critérios remuneratórios entre mulheres e homens para a realização de trabalho de igual valor ou no exercício da mesma função é obrigatória e será garantida nos termos desta Lei.



PARTE I: ALTERAÇÕES LEGISLATIVAS

Art. 3º O art. 461 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo [Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943](#), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 461.

.....
§ 6º Na hipótese de discriminação por motivo de sexo, raça, etnia, origem ou idade, o pagamento das diferenças salariais devidas ao empregado discriminado não afasta seu direito de ação de indenização por danos morais, consideradas as especificidades do caso concreto.

§ 7º Sem prejuízo do disposto no § 6º, no caso de infração ao previsto neste artigo, a multa de que trata o art. 510 desta Consolidação corresponderá a 10 (dez) vezes o valor do novo salário devido pelo empregador ao empregado discriminado, elevada ao dobro, no caso de reincidência, sem prejuízo das demais cominações legais.” (NR)

Art. 4º A igualdade salarial e de critérios remuneratórios entre mulheres e homens será garantida por meio das seguintes medidas:

- I – estabelecimento de mecanismos de transparência salarial e de critérios remuneratórios;
- II – incremento da fiscalização contra a discriminação salarial e de critérios remuneratórios entre mulheres e homens;
- III – disponibilização de canais específicos para denúncias de discriminação salarial;
- IV – promoção e implementação de programas de diversidade e inclusão no ambiente de trabalho que abranjam a capacitação de gestores, de lideranças e de empregados a respeito do tema da equidade entre homens e mulheres no mercado de trabalho, com aferição de resultados; e
- V – fomento à capacitação e à formação de mulheres para o ingresso, a permanência e a ascensão no mercado de trabalho em igualdade de condições com os homens.

Art. 5º Fica determinada a publicação semestral de relatórios de transparência salarial e de critérios remuneratórios pelas pessoas jurídicas de direito privado com 100 (cem) ou mais empregados, observada a proteção de dados pessoais de que trata a [Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018](#) (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais).



PARTE I: ALTERAÇÕES LEGISLATIVAS

LEI Nº 14.647, DE 4 DE AGOSTO DE 2023 - Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para estabelecer a inexistência de vínculo empregatício entre entidades religiosas ou instituições de ensino vocacional e seus ministros, membros ou quaisquer outros que a eles se equiparem.

Art. 1º O art. 442 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo [Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943](#), passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 2º e 3º, numerando-se o atual parágrafo único como § 1º:

“Art. 442.

§ 1º

§ 2º Não existe vínculo empregatício entre entidades religiosas de qualquer denominação ou natureza ou instituições de ensino vocacional e ministros de confissão religiosa, membros de instituto de vida consagrada, de congregação ou de ordem religiosa, ou quaisquer outros que a eles se equiparem, ainda que se dediquem parcial ou integralmente a atividades ligadas à administração da entidade ou instituição a que estejam vinculados ou estejam em formação ou treinamento.

§ 3º O disposto no § 2º não se aplica em caso de desvirtuamento da finalidade religiosa e voluntária.

LEI Nº 14.657, DE 23 DE AGOSTO DE 2023 - Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para permitir que as partes e os advogados se retirem em caso de atraso injustificado do início de audiência.

Art. 1º O art. 815 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo [Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943](#), passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 2º e 3º, numerando-se o atual parágrafo único como § 1º:

“Art. 815.

§ 1º

§ 2º Se, até 30 (trinta) minutos após a hora marcada, a audiência, injustificadamente, não houver sido iniciada, as partes e os advogados poderão retirar-se, consignando seus nomes, devendo o ocorrido constar do livro de registro das audiências.

§ 3º Na hipótese do § 2º deste artigo, a audiência deverá ser remarcada pelo juiz ou presidente para a data mais próxima possível, vedada a aplicação de qualquer penalidade às partes.



PARTE I: ALTERAÇÕES LEGISLATIVAS

CLT, Art. 815 - À hora marcada, o juiz ou presidente declarará aberta a audiência, sendo feita pelo secretário ou escrivão a chamada das partes, testemunhas e demais pessoas que devam comparecer. [\(Vide Leis n°s 409, de 1943 e 6.563, de 1978\)](#)

~~Parágrafo único — Se, até 15 (quinze) minutos após a hora marcada, o juiz ou presidente não houver comparecido, os presentes poderão retirar-se, devendo o ocorrido constar do livro de registro das audiências.~~

§ 1º Se, até 15 (quinze) minutos após a hora marcada, o juiz ou presidente não houver comparecido, os presentes poderão retirar-se, devendo o ocorrido constar do livro de registro das audiências. [\(Incluído pela Lei nº 14.657, de 2023\)](#) - **parágrafo único renumerado como parágrafo primeiro.**

[Lei 8.906/94:](#)

XX - retirar-se do recinto onde se encontre aguardando pregão para ato judicial, após trinta minutos do horário designado e ao qual ainda não tenha comparecido a autoridade que deva presidir a ele, mediante comunicação protocolizada em juízo.





PARTE II: DECIÇÕES DO STF EM MATÉRIA TRABALHISTA

Servidores públicos estaduais e municipais: filho com deficiência e jornada reduzida - RE 1.237.867/SP (Tema 1.097 RG)

Tese fixada:

“Aos servidores públicos estaduais e municipais é aplicado, para todos os efeitos, o art. 98, § 2º e § 3º, da Lei 8.112/1990.”

Resumo:

Por analogia, aplica-se aos servidores públicos estaduais e municipais que são pais ou cuidadores legais de pessoas com deficiência o direito à jornada de trabalho reduzida, sem necessidade de compensação de horário ou redução de vencimentos, nos moldes previstos para os servidores públicos federais na Lei 8.112/1990.

DIREITO ADMINISTRATIVO – SERVIDOR PÚBLICO; TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; MAGISTÉRIO MUNICIPAL

Terço constitucional de férias: incidência sobre a remuneração relativa à totalidade do período de duração do descanso previsto em lei - RE 1.400.787/CE (Tema 1.241 RG)

Resumo:

O art. 7º, XVII, da CF/1988 assegura ao trabalhador o gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal, sem limitar o tempo da sua duração, razão pela qual esse adicional deve incidir sobre todo o tempo de descanso previsto em lei.

Esse direito também se estende ao servidor público por força do art. 39, § 3º, da CF/1988. Nesse contexto, como a legislação do Município de Boa Viagem/CE garante 45 (quarenta e cinco) dias de férias anuais para os respectivos professores, o acréscimo de 1/3 há de incidir sobre o valor pecuniário a ele correspondente, sendo incabível sua restrição ao período de apenas 30 (trinta) dias, em respeito ao princípio da legalidade (CF/1988, art. 37, caput).



PARTE II: DECISÕES DO STF EM MATÉRIA TRABALHISTA

CONSTITUCIONALIDADE DA PREVISÃO DE MEDIDAS ATÍPICAS PARA ASSEGURAR O CUMPRIMENTO DE ORDENS JUDICIAIS [ADI 5.941/DF](#)

Resumo:

São constitucionais— desde que respeitados os direitos fundamentais da pessoa humana e observados os valores especificados no próprio ordenamento processual, em especial os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade— as medidas atípicas previstas no CPC/2015 destinadas a assegurar a efetivação dos julgados.

Com base nesse entendimento, o Plenário, por maioria, julgou improcedente a ação para assentar a constitucionalidade do art. 139, IV, do CPC/2015.

CARREIRAS POLICIAIS E MILITARES E EXERCÍCIO DE ADVOCACIA

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE §§ 3º E 4º DO ART. 28 DA LEI N. 8.096/1994 INCLUÍDOS PELA LEI N. 14.365/2022. MILITARES NA ATIVA E OCUPANTES DE CARGOS OU FUNÇÕES DIRETA OU INDIRETAMENTE VINCULADOS A ATIVIDADE POLICIAL EXERCÍCIO DA ADVOCACIA EM CAUSA PRÓPRIA INCOMPATIBILIDADE OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA, DA MORALIDADE E DA EFICIÊNCIA PRECEDENTES AÇÃO DIRETA JULGADA PROCEDENTE (..) . As normas questionadas contemplam fator juridicamente inidôneo como critério de discriminação com relação aos demais integrantes do serviço público estatal, previstos no regime de incompatibilidade previsto no art. 28 da Lei n. 8.906/94. 4. A incompatibilidade do exercício da advocacia, mesmo em causa própria, pelos integrantes das polícias e militares na ativa, objetiva obstar a ocorrência de conflitos de interesse, preservar a necessidade de exclusividade no desempenho das atividades policiais ou militares, ou da função de advogado, e manter o núcleo essencial do direito à liberdade de profissão, que não é inviabilizado em geral, mas restrito o exercício concomitante de duas profissões, assegurada, contudo, a liberdade de escolha entre elas. 5. Ação direta de inconstitucionalidade a) proposta de conversão da apreciação da medida cautelar em julgamento de mérito e julgada procedente; b) julgada procedente com declaração de inconstitucionalidade dos §§ 3º e 4º do art. 28 da Lei n. 8.906/1994, incluídos pela Lei n. 14.365/2022.

(ADI 7227, Relator(a) CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 18-03-2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 27-03-2023 PUBLIC 28-03-2023)



PARTE II: DECISÕES DO STF EM MATÉRIA TRABALHISTA

DIREITO À NOMEAÇÃO DE ESTRANGEIRO APROVADO EM CONCURSO PÚBLICO RE 1.177.699/SC (Tema 1.032 RG)

EMENTA: CONSTITUCIONAL ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. UNIVERSIDADES E INSTITUTOS FEDERAIS. CANDIDATO ESTRANGEIRO. DIREITO À NOMEAÇÃO ART. 207, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EXISTÊNCIA DE LEGISLAÇÃO REGULAMENTADORA LEI Nº 9.515/1997. PRINCÍPIO DA IGUALDADE VIOLADO. DANOS MORAIS E MATERIAIS. PROCEDÊNCIA RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA TEMA 1032. JULGAMENTO DE MÉRITO. PROVIMENTO DO RECURSO. 1. O ato de exclusão de estrangeiro de concurso público, fundado apenas em motivo de nacionalidade, conflita com o princípio da isonomia disposto no art. 5º, caput, da Carta Federal e com o art. 207, § 1º, da Constituição, redação dada pela Lei 9.515/1997. 2. Procedentes os pleitos de danos morais e materiais referentes ao período retroativo, no qual o Recorrente deveria ter sido investido no cargo, diante da situação de flagrante arbitrariedade. Aplicável, ao caso, a exceção constante do Tema 671 da repercussão geral. 3. Recurso extraordinário a que dá provimento, com a proposta de fixação da seguinte Tese: “o candidato estrangeiro tem direito líquido e certo à nomeação em concurso público para provimento de cargos de professor, técnico e cientista em universidades e instituições de pesquisa científica e tecnológica federais, nos termos do art. 207, § 1º, da Constituição Federal, salvo se a restrição da nacionalidade estiver expressa no edital do certame com o exclusivo objetivo de preservar o interesse público e desde que, sem prejuízo de controle judicial, devidamente justificada”.

(RE 1177699, Relator(a): EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 27-03-2023, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL- MÉRITO DJe-s/n DIVULG 04-05-2023 PUBLIC 0505-2023)



PARTE II: DECISÕES DO STF EM MATÉRIA TRABALHISTA

CRIAÇÃO DE SALAS DE DESCOMPRESSÃO PARA PROFISSIONAIS DE ENFERMAGEM EM HOSPITAIS - [ADI 6.317/SP](#)

Resumo :

É inconstitucional — por violação à competência privativa da União para legislar sobre direito do trabalho (CF/1988, art. 22, I) — lei estadual que obriga hospitais públicos e privados a criarem uma sala de descompressão para ser utilizada por enfermeiros, técnicos de enfermagem e auxiliares de enfermagem .

A lei impugnada prevê a ampliação de um direito criado para determinada categoria profissional e, ainda que vise à melhoria da saúde de seus integrantes, trata de questão trabalhista . Por esse motivo, não há se falar que o conteúdo normativo abrange matéria sanitária, atinente à política de proteção e defesa da saúde, cuja competência, por outro lado, é concorrente da União, dos estados e do Distrito Federal (CF/1988, art. 24, XII).

Ademais, como a lei em análise é de iniciativa parlamentar, também é possível verificar sua inconstitucionalidade formal quanto aos hospitais públicos, pois deve partir do chefe do Poder Executivo a iniciativa de projeto de lei para regular relação com seus próprios servidores .

Com base nesses e em outros entendimentos, o Plenário, por maioria, julgou procedente a ação para declarar a inconstitucionalidade da Lei 17.234/2020 do Estado de São Paulo



PARTE II: DECISÕES DO STF EM MATÉRIA TRABALHISTA

TRANSPOSIÇÃO DE EMPREGADO PÚBLICO DE EMPRESA ESTATAL PARA CARGO ESTATUTÁRIO

EMENTA RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. EMPREGADO DE SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. EMENDA CONSTITUCIONAL N. 55/2017 DO ESTADO DO AMAPÁ TRANSPOSIÇÃO OU APROVEITAMENTO NO QUADRO DE PESSOAL DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL MEDIANTE TERMO DE OPÇÃO. INCONSTITUCIONALIDADE AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. ENUNCIADO VINCULANTE N. 43 DA SÚMULA 1. Reconhecida a repercussão geral de questão constitucional, não há falar em desistência de recurso ou de ação (RE 693.456 RG). 2. Nos termos da Constituição (art. 37, II), “a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração”. 3. Está em desacordo com o princípio do concurso público norma que autoriza transposição, absorção ou aproveitamento de servidor em outro órgão ou entidade da Administração Pública direta, autárquica ou fundacional, sem a prévia aprovação em concurso público. (...) 6. O Plenário adotou a seguinte tese: “É inconstitucional dispositivo de Constituição estadual que permite transposição, absorção ou aproveitamento de empregado público no quadro estatutário da Administração Pública estadual sem prévia aprovação em concurso público, nos termos do art. 37, II, da Constituição Federal.”

(RE 1232885, Relator(a): NUNES MARQUES, Tribunal Pleno, julgado em 13-04-2023, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-s/n DIVULG 28-04-2023 PUBLIC 02-05-2023)



PARTE II: DECISÕES DO STF EM MATÉRIA TRABALHISTA

PROGRAMA JOVEM APRENDIZ: CONTRATAÇÃO DE PROFISSIONAIS POR EMPRESAS PARTICIPANTES NO ÂMBITO ESTADUAL- [ADI 7.148/RO](#)

Tese fixada:

“É inconstitucional lei estadual que regulamenta o programa jovem aprendiz, por invasão da competência privativa da União para legislar sobre direito do trabalho.”

Resumo:

É inconstitucional — por violar a competência privativa da União para legislar sobre direito do trabalho (CF/1988, art. 22, I) — norma estadual que regulamenta o Programa Jovem Aprendiz.

O estabelecimento de diretrizes e a fixação de parâmetros para a contratação de profissionais jovens aprendizes pelas empresas participantes do mencionado programa é disciplina que diz respeito às relações de trabalho.

Nesse contexto, a pretexto de disciplinar o Programa Jovem Aprendiz, a lei estadual impugnada criou disposições distintas do regramento federal, previsto pela CLT (1), como, por exemplo, a previsão de prioridades de contratação próprias e a hipótese de extinção do contrato de aprendizagem



PARTE II: DECISÕES DO STF EM MATÉRIA TRABALHISTA

DENÚNCIA DA CONVENÇÃO 158 DA OIT E (DES)NECESSIDADE DA APROVAÇÃO PELO CONGRESSO NACIONAL- [ADI 1.625/UF](#)

Tese fixada:

“A denúncia pelo Presidente da República de tratados internacionais aprovados pelo Congresso Nacional, para que produza efeitos no ordenamento jurídico interno, não prescinde da sua aprovação pelo Congresso.”

Resumo:

Em decorrência do próprio Estado Democrático de Direito e de seu corolário, o princípio da legalidade, é necessária a manifestação de vontade do Congresso Nacional para que a denúncia de um tratado internacional produza efeitos no direito doméstico, razão pela qual é inconstitucional a denúncia unilateral pelo Presidente da República. Contudo, esse entendimento deve ser aplicado somente a partir da publicação da ata do presente julgamento, mantendo-se a eficácia das denúncias realizadas até esse marco temporal.

A exclusão das normas incorporadas ao ordenamento jurídico interno não pode ocorrer de forma automática, por vontade exclusiva do Presidente da República, sob pena de vulnerar o princípio democrático, a separação de Poderes, o sistema de freios e contrapesos e a própria soberania popular. Assim, uma vez ingressado no ordenamento jurídico pátrio mediante referendo do Congresso Nacional, a supressão do tratado internacional pressupõe também a chancela popular por meio de seus representantes eleitos (1).

Essa participação do Poder Legislativo ganha importância ainda mais elevada quando se tem em perspectiva normas de proteção aos direitos humanos. Na espécie, trata-se de denúncia da Convenção 158 da Organização Internacional do Trabalho - OIT, cujo intuito é proteger os trabalhadores contra a dispensa arbitrária ou sem justa causa (direito social previsto no art. 7º, I, da CF/1988).

Em homenagem ao princípio da segurança jurídica, deve ser mantida a validade do Decreto 2.100/1996, por meio do qual o Presidente da República tornou pública a denúncia da Convenção 158 da OIT.



PARTE II: DECISÕES DO STF EM MATÉRIA TRABALHISTA

REFORMA TRABALHISTA: TABELAMENTO E LIMITAÇÃO DOS VALORES DE INDENIZAÇÃO POR DANOS EXTRAPATRIMONIAIS ORIUNDOS DA RELAÇÃO DE TRABALHO - [ADI 6.050/DF](#), [ADI 6.069/DF](#) e [ADI 6.082/DF](#)

Resumo:

É constitucional o tabelamento para fins de fixação do valor de indenização por dano moral trabalhista previsto na Consolidação das Leis do Trabalho (CLT). Contudo, os montantes elencados na lei não podem ser interpretados como um “teto”, mas apenas servem como parâmetro para a fundamentação da decisão judicial, de modo a permitir que ela, desde que devidamente motivada, determine o pagamento de quantias superiores.

Estabeleceu que: (i) as redações conferidas aos art. 223-A e 223-B, ambos da CLT, não excluem o direito à reparação por dano moral indireto ou dano em ricochete (dano reflexo) no âmbito das relações de trabalho, a ser apreciado nos termos da legislação civil; e (ii) os critérios de quantificação de reparação por dano extrapatrimonial previstos no art. 223-G, **caput** e § 1º, da CLT, deverão ser observados pelo julgador como orientativos de fundamentação da decisão judicial, sendo constitucional, porém, o arbitramento judicial do dano em valores superiores aos limites máximos dispostos nos incisos I a IV do § 1º do art. 223-G, quando consideradas as circunstâncias do caso concreto e os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da igualdade.



PARTE II: DECISÕES DO STF EM MATÉRIA TRABALHISTA

CRIAÇÃO, MEDIANTE LEI, DO FUNDO DE GARANTIA DAS EXECUÇÕES TRABALHISTAS (FUNGET) - [ADO 27/DF](#)

Resumo:

Há omissão inconstitucional do Poder Legislativo quanto à edição de lei que crie o Fundo de Garantia das Execuções Trabalhistas (Funget) — conforme previsto pelo artigo 3º da EC 45/2004 (1) —, o qual é integrado, entre outras receitas, pelas multas decorrentes de condenações trabalhistas e administrativas oriundas da fiscalização do trabalho.

A regulamentação do Funget garante a efetividade da prestação jurisdicional com a satisfação dos créditos trabalhistas, motivo pelo qual se revela como um facilitador da execução trabalhista, tema cuja importância é internacionalmente reconhecida (Convenção 173 da OIT, arts. 9º ao 13).

A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que a tramitação de projeto de lei não obsta a caracterização de omissão inconstitucional, especialmente, se inobservado um prazo razoável de deliberação.

Na espécie, verifica-se omissão passível de ser reputada inconstitucional, evidenciada pelo lapso temporal decorrido entre a publicação da EC 45/2004 e pela existência de projeto de lei em tramitação há dezesseis anos, e sem andamento há três.

Com base nesse entendimento, o Plenário, por maioria, **(i)** declarou a mora do Congresso Nacional em editar a lei pela qual se institui o Funget, nos termos determinados pelo art. 3º da EC 45/2004; e **(ii)** fixou o prazo de 24 meses, a contar da data da publicação do acórdão, para que a omissão inconstitucional seja sanada.



PARTE II: DECISÕES DO STF EM MATÉRIA TRABALHISTA

EXTINÇÃO DE ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL E CONDICIONAMENTO, POR DECISÃO JUDICIAL, À PRÉVIA CONCLUSÃO DE NEGOCIAÇÃO COLETIVA - [ADPF 486/RS](#)

Resumo:

São nulas — por violarem os princípios da separação dos Poderes e da legalidade — as decisões judiciais que condicionam a rescisão de contratos de trabalho de empregados públicos não estáveis à prévia conclusão de negociação coletiva, de modo a impedir que o estado federado realize atos tendentes a descontinuara atividade das fundações, sociedades de economia mista e autarquias estaduais.

A extinção de entidades da Administração Pública indireta deve ser autorizada por lei, inexistindo outras condicionantes no texto constitucional. Ademais, é atribuição do chefe do Poder Executivo o tratamento da organização da Administração Pública, podendo criar e extinguir entidades da Administração indireta, mediante lei, conforme o melhor interesse da administração, devendo os funcionários dessas entidades serem concursados e regidos pela CLT, observadas as exceções expressamente previstas constitucionalmente.

Na espécie, os pronunciamentos da Justiça do Trabalho condicionam a implementação de programa de desestatização à conclusão de negociações coletivas, o que enseja conflito entre os Poderes, na medida em que interferem na gestão estadual e obstaculizam a execução de decisões políticas tomadas pelo Poder Executivo e acolhidas pelo Poder Legislativo estadual.

Com base nesses e em outros entendimentos, o Plenário, por maioria, não conheceu do pedido de aditamento à inicial e, no mérito, julgou parcialmente procedente a ação para declarar a nulidade das aludidas decisões judiciais.

Embargos de declaração em processo paradigma da sistemática da repercussão geral. 2. Direito do Trabalho. Tema 935. 3. Alegação de omissão, contradição ou obscuridade. 4. Efeitos infringentes. Admissão da cobrança da contribuição assistencial prevista no art. 513 da Consolidação das Leis do Trabalho, inclusive aos não filiados ao sistema sindical, assegurado ao trabalhador o direito de oposição. 5. A constitucionalidade das contribuições assistenciais, respeitado o direito de oposição, faculta a trabalhadores e sindicatos instrumento capaz de, ao mesmo tempo, recompor a autonomia financeira do sistema sindical e concretizar o direito à representação sindical sem ferir a liberdade de associação dos trabalhadores. 6. Embargos de declaração conhecidos e providos em parte para retificar a tese da repercussão geral, que passa a ter a seguinte redação: “É constitucional a instituição, por acordo ou convenção coletivos, de contribuições assistenciais a serem impostas a todos os empregados da categoria, ainda que não sindicalizados, desde que assegurado o direito de oposição.”

(ARE 1018459 ED, Relator(a) GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 12-09-2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 27-10-2023 PUBLIC 30-10-2023)



PARTE II: DECISÕES DO STF EM MATÉRIA TRABALHISTA

REFORMA TRABALHISTA: POSSIBILIDADE DE ACORDO INDIVIDUAL PARA ADOÇÃO DA JORNADA 12 POR 36 HORAS- [ADI 5.994/DF](#)

Resumo:

É constitucional — na medida em que privilegia a liberdade de escolha do trabalhador e reforça o equilíbrio entre os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa — norma da “Reforma Trabalhista” (Lei 13.467/2017) que permite, por meio de acordo individual escrito entre o empregador e o trabalhador, a adoção da jornada de 12 horas de trabalho seguidas por 36 horas ininterruptas de descanso.

A Constituição Federal não proíbe a jornada de 12 x 36 horas. Embora preveja a duração normal do trabalho não superior a 8 horas diárias e 44 semanais, ela admite a relativização do tempo trabalhado mediante a compensação de horários e a redução da jornada, ainda que por acordo ou convenção coletiva de trabalho (CF/1988, art. 7º, XIII). Na espécie, as 4 horas diárias a mais são compensadas por 36 horas seguidas de descanso.

Nesse contexto, a possibilidade de acordo individual para a referida finalidade privilegia a liberdade do trabalhador em optar por uma jornada já amplamente utilizada no ordenamento brasileiro, além de equilibrar os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa, fundamentos da República Federativa do Brasil (CF/1988, art. 1º, IV, c/c o art. 170, **caput**).

Ademais, a jurisprudência desta Corte reconhece a constitucionalidade dessa jornada para os bombeiros civis e, até mesmo antes do advento da “Reforma Trabalhista”, a Súmula 444 do Tribunal Superior do Trabalho já previa a sua aceitação.

Com base nesse entendimento, o Plenário, por maioria, julgou improcedente a ação para reconhecer a constitucionalidade do art. 59-A, **caput** e parágrafo único, da CLT, na redação dada pela Lei 13.467/2017

“LEI DOS CAMINHONEIROS” E CONDIÇÕES DE TRABALHO DO MOTORISTA PROFISSIONAL RODOVIÁRIO- [ADI 5.322/DF](#)

Resumo:

São inconstitucionais dispositivos da “Lei dos Caminhoneiros” (Lei 13.103/2015) que desrespeitam os direitos sociais e as normas de proteção ao trabalhador (CF/1988, art. 7º), tais como os que preveem (a) a redução e/ou o fracionamento dos intervalos intrajornada de descanso semanal remunerado; e (b) a hipótese de descanso de motorista com o veículo em movimento; e aquele que (c) exclui do cômputo da jornada diária de trabalho do motorista profissional o tempo decorrido durante a carga ou a descarga do veículo, ou, ainda, a fiscalização da mercadoria.



PARTE II: DECISÕES DO STF EM MATÉRIA TRABALHISTA

COMPETÊNCIA PARA JULGAR AÇÃO EM QUE SERVIDOR CELETISTA PLEITEIA PARCELA DE NATUREZA ADMINISTRATIVA - [RE 1.288.440/SP](#) (Tema 1.143 RG)

Tese fixada:

“1. A Justiça Comum é competente para julgar ação ajuizada por servidor celetista contra o Poder Público, em que se pleiteia parcela de natureza administrativa, modulando-se os efeitos da decisão para manter na Justiça do Trabalho, até o trânsito em julgado e correspondente execução, os processos em que houver sido proferida sentença de mérito até a data de publicação da presente ata de julgamento.”

Resumo:

Compete à Justiça Comum o julgamento de ação na qual servidor celetista demanda parcela de natureza administrativa contra o Poder Público.

Por se tratar de parcela administrativa, a causa de pedir e o pedido da ação fundamentam-se em norma estatutária. Assim, embora o vínculo do servidor seja de natureza celetista, a apreciação do litígio não compõe a esfera de competência da Justiça do Trabalho, conforme entendimento fixado por esta Corte ao interpretar o art. 114, I, da Constituição Federal de 1989. **precedente: quinquênios em entidade da administração indireta.**

REFORMA TRABALHISTA: REGRAS PARA UNIFORMIZAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA NA JUSTIÇA DO TRABALHO - [ADI 6.188/DF](#)

Resumo:

É inconstitucional — por violar o princípio da separação de Poderes e a autonomia dos tribunais — iniciativa do Poder Legislativo que cerceia a atribuição dos Tribunais Regionais do Trabalho e do Tribunal Superior do Trabalho, derivada da própria função jurisdicional que lhes é inerente, de estabelecer, alterar ou cancelar enunciados sumulares.

Com base nesses entendimentos, o Plenário, por maioria, julgou procedente a ação para declarar a inconstitucionalidade do art. 702, I, f, §§ 3º e 4º da [CLT \(Decreto-Lei 5.452/1943\)](#), na redação dada pela [Lei 13.467/2017](#).



PARTE II: DECISÕES DO STF EM MATÉRIA TRABALHISTA

CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL: REGRA SOBRE IMPEDIMENTOS DE JUÍZES -[ADI 5.953/DF](#)

Resumo:

É inconstitucional — por violar os princípios do juiz natural, da razoabilidade e da proporcionalidade — o inciso VIII do art. 144 do Código de Processo Civil (CPC/2015), que estabelece que o magistrado está impedido de atuar nos processos em que a parte seja cliente do escritório de advocacia de seu cônjuge, companheiro ou parente consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, inclusive, ainda que essa mesma parte seja representada por advogado de escritório diverso.

As hipóteses de exceção de impedimento devem ser aferidas objetivamente pelo magistrado, de forma a viabilizar uma atuação imparcial e desinteressada.

Nesse contexto, uma cláusula aberta e excessivamente abrangente, como a prevista no dispositivo impugnado, é irrazoável e inviabiliza, sobremaneira, a efetividade da jurisdição, pois define causa de impedimento sem dar ao juiz o poder ou os meios para pesquisar a carteira de clientes do escritório de seu familiar, limitando a sua averiguação às informações apresentadas por terceiros.

Ademais, a regra prevista pelo dispositivo impugnado gera uma presunção absoluta de impedimento, em contrariedade ao princípio do juiz natural (CF/1988, art. 5º, XXXVII e LIII).

Com base nesse entendimento, o Plenário, por maioria, julgou procedente a ação para declarar a inconstitucionalidade do inciso VIII do art. 144 do [CPC \(Lei 13.105/2015\)](#)

DIREITO DA GESTANTE CONTRATADA POR PRAZO DETERMINADO OU OCUPANTE DE CARGO EM COMISSÃO À LICENÇA-MATERNIDADE E À ESTABILIDADE PROVISÓRIA -[RE 842.844/SC \(Tema 542 RG\)](#)

Tese fixada:

“A trabalhadora gestante tem direito ao gozo de licença-maternidade e à estabilidade provisória, independentemente do regime jurídico aplicável, se contratual ou administrativo, ainda que ocupe cargo em comissão ou seja contratada por tempo determinado.”

Resumo:

Dada a prevalência da proteção constitucional à maternidade e à infância, a gestante contratada pela Administração Pública por prazo determinado ou ocupante de cargo em comissão também possui direito à licença-maternidade de 120 dias e à estabilidade provisória, desde a confirmação da gravidez até 5 meses após o parto.



PARTE II: DECISÕES DO STF EM MATÉRIA TRABALHISTA

POLÍCIA MILITAR: REGRAS DE CONCURSO PÚBLICO E PERCENTUAL DE VAGAS PARA CANDIDATAS DO SEXO FEMININO- [ADI 7.483 MC-Ref/RJ](#)

Resumo:

Encontram-se presentes os requisitos para a concessão da medida cautelar, pois: (i) há plausibilidade jurídica no direito alegado pelo requerente, visto que o percentual de 10% reservado às candidatas do sexo feminino é reduzido e parece afrontar os ditames constitucionais que garantem a igualdade de gênero (CF/1988, art. 3º, IV; art. 5º, I; art. 7º, XXX c/c o art. 39, § 3º); e (ii) há perigo da demora na prestação jurisdicional, dada a informação de que está em andamento o concurso público para provimento de vagas no curso de formação de soldados e que é iminente a reaplicação da prova objetiva, anteriormente anulada por evidência de fraude.

CONTRIBUIÇÃO SINDICAL

Embargos de declaração em processo paradigma da sistemática da repercussão geral. 2. Direito do Trabalho. Tema 935. 3. Alegação de omissão, contradição ou obscuridade. 4. Efeitos infringentes. Admissão da cobrança da contribuição assistencial prevista no art. 513 da Consolidação das Leis do Trabalho, inclusive aos não filiados ao sistema sindical, assegurado ao trabalhador o direito de oposição. 5. A constitucionalidade das contribuições assistenciais, respeitado o direito de oposição, faculta a trabalhadores e sindicatos instrumento capaz de, ao mesmo tempo, recompor a autonomia financeira do sistema sindical e concretizar o direito à representação sindical sem ferir a liberdade de associação dos trabalhadores. 6. Embargos de declaração conhecidos e providos em parte para retificar a tese da repercussão geral, que passa a ter a seguinte redação: “É constitucional a instituição, por acordo ou convenção coletivos, de contribuições assistenciais a serem impostas a todos os empregados da categoria, ainda que não sindicalizados, desde que assegurado o direito de oposição.”

(ARE 1018459 ED, Relator(a) GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 12-09-2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 27-10-2023 PUBLIC 30-10-2023)



PARTE III: DECISÕES DO TST

Agravo em recurso de embargos Interposição sob a égide da Lei 13.015/2014. Alteração do valor limite do depósito recursal após a interposição do primeiro recurso de revista. Deserção do segundo por ausência do depósito complementar. Impossibilidade de concessão de prazo para regularização do preparo. Contrariedade à OJ 140 da SBDH-I/TST não configurada.

A falta de complementação do depósito recursal no valor do limite legal previsto em tabela atualizada, na ocasião da interposição de novo recurso de revista, não constitui mera insuficiência de recolhimento, mas sim ausência, o que impede a concessão de prazo para regularização do preparo. No caso em exame, foi dado provimento ao primeiro recurso de revista e determinado o retorno dos autos ao Tribunal de origem para apreciação das questões suscitadas pela parte. Proferida nova decisão pelo TRT, foi interposto o segundo recurso de revista sem a comprovação do depósito complementar, devido em razão da atualização do valor limite fixado no Ato.SEGJUD.GP 326/2016. Nesse contexto, registrou-se a impossibilidade de concessão de prazo para saneamento do vício, nos moldes da OJ 140 da SBDH-I/TST, uma vez que, em relação ao segundo recurso de revista, não restou caracterizado o recolhimento insuficiente, mas sim a ausência total do depósito recursal. Sob esses fundamentos, a SBDH, por unanimidade, conheceu do agravo e, no mérito, negou-lhe provimento.

[TST-Ag-E-ARR-189-71.2010.5.22.0104](#), SBDH, rel. Min. Hugo Carlos Scheuermann, julgado em 16/2/2023.

Mandado de Segurança. Bloqueio do uso do cartão de crédito. Medida atípica de execução. Abusividade da medida proibitiva. Inobservância dos parâmetros de indispensável adequação e proporcionalidade Ofensa ao direito líquido e certo dos executados configurada.

Viola direito líquido e certo a decisão judicial que adota medidas coercitivas atípicas em face dos executados, em sede de cumprimento de sentença, consistentes no bloqueio dos cartões de crédito, sem a demonstração de ocultação de bens ou, mesmo da inviabilidade de pagamento do crédito exequendo. As medidas de execução atípicas (CPC/2015, art. 139, IV) devem ser adotadas, quando demonstrado prévio esgotamento das medidas típicas de execução, o que não se evidencia no caso concreto. Portanto, não observados, pela autoridade judicial, os parâmetros da indispensável adequação e proporcionalidade na adoção da medida executiva atípica, a decisão revela-se abusiva, ensejando a concessão integral da segurança. Sob esses fundamentos, a SBDH, por unanimidade, conheceu do recurso ordinário e, no mérito, deu-lhe provimento.

[TST-ROT-1087-82.2021.5.09.0000](#), SBDH, rel. Min. Douglas Alencar Rodrigues, julgado em 28/2/2023.



PARTE III: DECISÕES DO TST

Recurso ordinário em ação rescisória. Deferimento de corte rescisório em razão da não observância da competência estabelecida em norma administrativa editada pelo Poder Judiciário. Portaria de Tribunal Regional do Trabalho que define como funcional e absoluta a competência do juízo trabalhista. Impossibilidade Prevalência da natureza estabelecida no art. 651 da CLT. Competência relativa e territorial.

O art. 651 da CLT estabelece que a competência para julgamento das reclamações trabalhistas é relativa e possui natureza territorial. Nesse contexto, sob pena de incorrer em violação dos arts. 48 e 22, I, da Constituição da República, considera-se impertinente norma administrativa, editada pelo Poder Judiciário, no exercício de sua função legislativa atípica, que fixa a competência como sendo funcional e absoluta. Por conseguinte, eventual inobservância da respectiva norma administrativa não autoriza o corte rescisório com supedâneo no inciso II do art. 966 do CPC de 2015, porquanto não se trata de incompetência absoluta. Sob esses fundamentos, a SBDHII, por unanimidade, conheceu do recurso ordinário e, no mérito, deu-lhe provimento para julgar improcedente a ação rescisória.

TST-RO-1001707-77.2018.5.02.0000, SBDHII, rel. Min. Evandro Pereira Valadão Lopes, julgado em 28/2/2023.

Recurso ordinário em ação rescisória. Exceção de pré-executividade Acórdão que a rejeita em virtude de insuficiência de provas. Decisão que se reveste de natureza interlocutória. Não cabimento de ação rescisória.

O acórdão que rejeita a exceção de pré-executividade representa decisão interlocutória, motivo pelo qual não está sujeito ao corte rescisório. No caso, a exceção de pré-executividade, manejada para alegar vício de citação, foi rejeitada sob o fundamento de que as provas apresentadas foram insuficientes para demonstrar a procedência da objeção. Ocorre que a exceção em comento é instrumento processual que permite ao executado a oposição de objeções, que dispensem dilação probatória, sem a necessidade de garantia do juízo. Rejeitada a exceção, nada impede que a parte, depois de garantido o juízo, volte a discutir a matéria com nova instrução probatória, durante o regular processo de execução. Dessa forma, diante da ausência de definitividade da decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade, fica caracterizada a falta interesse de agir para a demanda rescisória. Sob esses fundamentos, a SBDHII, por unanimidade, conheceu do recurso ordinário e, no mérito, por maioria, vencidos os Exmos. Ministros Luiz José Dezena da Silva e Sérgio Pinto Martins, negou-lhe provimento.

TST-RO-353-46.2017.5.10.0000, SBDHII, rel. Min. Amaury Rodrigues Pinto Junior, julgado em 7/3/2023.



PARTE III: DECISÕES DO TST

Incidente de recurso repetitivo. Tema nº 9. Orientação jurisprudencial nº 394 da SBDI-1 do TST. Repouso semanal remunerado. Integração das horas extras. Repercussão nas parcelas calculadas com base no salário. Incidência sobre férias, décimo terceiro salário, aviso prévio e depósitos do FGTS.

O Tribunal Pleno, por unanimidade, reconheceu o conflito de teses a justificar a submissão do incidente de recurso repetitivo e, por maioria, alterou a redação da Orientação Jurisprudencial nº 394 da SBDI-1 do TST, atribuindo-lhe a seguinte redação: "REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. INTEGRAÇÃO DAS HORAS EXTRAS. REPERCUSSÃO NO CÁLCULO DAS FÉRIAS, DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO, AVISO PRÉVIO E DEPÓSITOS DO FGTS. I. A majoração do valor do repouso semanal remunerado, decorrente da integração das horas extras habituais, deve repercutir no cálculo, efetuado pelo empregador, das demais parcelas que têm como base de cálculo o salário, não se cogitando de bis in idem por sua incidência no cálculo das férias, da gratificação natalina, do aviso prévio e do FGTS; II - O item I será aplicado às horas extras trabalhadas a partir de 20/3/2023".

[TST-IncJulgRREmbRep10169-57.2013.5.05.0024](#), Tribunal Pleno, rel. Min. Amaury Rodrigues Pinto Junior, julgado em 20/3/2023.

Recurso ordinário em ação anulatória. Empregada gestante. Dispensa sem justa causa. Comprovação do estado gravídico para fins da estabilidade. Flexibilização do direito por norma coletiva. Impossibilidade

Os direitos que visam à proteção da gestante e do nascituro, previstos nos arts. 6º e 7º, XVIII, da Constituição Federal, estão revestidos de indisponibilidade absoluta, não podendo ser objeto de negociação coletiva, nos termos da tese firmada pelo STF no Tema 1046 de Repercussão Geral. Na hipótese, o Tribunal Regional declarou nula cláusula prevista em convenção coletiva que obrigava a empregada gestante, dispensada sem justa causa, a comunicar e comprovar seu estado gravídico, com o fim de exercer o direito relativo à garantia de emprego. Sucede que referida imposição afronta o princípio constitucional da proteção à maternidade, bem como contraria as jurisprudências consolidadas do STF e do TST, no sentido de que o direito da empregada gestante à estabilidade provisória prescinde da comprovação da gestação, por qualquer meio. Sob esses fundamentos, a SDC, por unanimidade, conheceu do recurso ordinário e, no mérito, negou-lhe provimento.

[TST-RO-503-47.2018.5.08.0000](#), SDC, rel. Min. Dora Maria da Costa, julgado em 10/4/2023.



PARTE III: DECISÕES DO TST

Comissionista misto. Base de cálculo das horas extras. Jornada extraordinária prestada sem a realização de vendas. Inaplicabilidade da Súmula nº 340 do TST.

É inaplicável o entendimento consolidado na Súmula nº 340 do TST ao empregado comissionista misto que, durante o período de labor extraordinário, exerce atividades internas sem a realização de vendas, as quais não ensejam o pagamento de comissões. Sob esse fundamento, a SBDI, por maioria, conheceu e deu provimento aos embargos para restabelecer a sentença, pela qual se deferiu o pagamento de horas extras sem a incidência da referida súmula. Vencido o Ministro Alexandre Luiz Ramos.

[TST-EEDARR-599-17.2014.5.06.0143, SBDI, rel. Min. José Roberto Freire Pimenta, 13/4/2023.](#)

Recurso ordinário em ação rescisória Art. 485, V, do CPC/73. Honorários de sucumbência. Legitimidade passiva ad causam. Art. 23 da Lei nº 8.906/94. Ausência de citação do advogado. Decadência. Processo extinto sem resolução de mérito.

Nos termos do art. 23 da Lei nº 8.906/94, “Os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor”. Tendo em vista que o presente recurso visa desconstituir a ação matriz apenas quanto aos honorários advocatícios, a legitimidade passiva, no particular, pertence ao advogado, e não à parte autora no processo originário. Na hipótese, o Autor indicou, no polo passivo da presente ação rescisória, apenas a Reclamante, deixando de requerer a citação do efetivo - e único - titular do direito reconhecido no provimento condenatório. Desse modo, transcorrido o prazo decadencial, o processo deve ser extinto sem resolução de mérito, no particular. Sob esses fundamentos, a SBDI-II, por unanimidade, conheceu do recurso ordinário do Autor e, no mérito, julgou extinto o processo, na forma do art. 485, IV, do CPC de 2015.

[TST-RO-21738-52.2016.5.04.0000, SBDI-II, rel. Min. Douglas Alencar Rodrigues, julgado em 28/3/2023](#)



PARTE III: DECISÕES DO TST

Adicional de periculosidade Empregada da Administração Pública. Alteração da base de cálculo. Impossibilidade Irredutibilidade salarial. Condição mais benéfica incorporada ao contrato de trabalho.

O adicional de periculosidade calculado sobre a totalidade de rendimentos é condição mais benéfica que aderiu ao contrato de trabalho da empregada. A alteração promovida pela empregadora, de modo que a respectiva parcela fosse calculada sobre o salário-base (art. 193, §1.º, da CLT), configura violação aos princípios da irredutibilidade salarial e inalterabilidade contratual lesiva. Sob esse fundamento, a SBDH, por maioria, conheceu e deu provimento aos embargos para restabelecer o acórdão regional que condenou a Universidade de São Paulo – USP ao pagamento de diferenças relativas ao adicional de periculosidade. Vencidos os Ministros Breno Medeiros e Alexandre Luiz Ramos.

[TST-E-ARR-10821-53.2016.5.15.0004, SBDH, rel. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, julgado em 27/4/2023.](#)

Recurso de embargos Adicional de transferência Permanência em alojamento fornecido pela empresa. Mudança de domicílio. Caracterização.

O significado de "domicílio" (art. 469 da CLT) deve ajustar-se ao fim social do adicional de transferência como meio de compensar pelo trabalho em situação adversa, porque realizado em localidade diferente daquela em que o empregado foi originalmente contratado e residia. Logo, não descaracteriza a mudança de domicílio para efeito do pagamento do referido adicional o fato de o empregado ser transferido para trabalhar em localidade diversa, nela permanecendo em alojamento fornecido pela empresa e, somente situações esparsas, deslocar-se ao domicílio de origem para desfrutar do convívio de seu núcleo familiar e social. Sob esse fundamento, a SBDH, por unanimidade, conheceu dos embargos e, no mérito, por maioria, deu-lhe provimento para condenar a reclamada ao pagamento do adicional de transferência. Vencidos os Ministros Renato de Lacerda Paiva, relator, Dora Maria da Costa, Douglas Alencar Rodrigues, Breno Medeiros e Alexandre Luiz Ramos.

[TST-E-RR-11011-20.2018.5.03.0185, SBDH, red. p/ acórdão Min. Augusto César Leite de Carvalho, julgado em 11/5/2023](#)



PARTE III: DECISÕES DO TST

Bancário. Cargo de confiança. Inexistência nos autos de prova das reais funções exercidas pelo empregado. Reconhecimento do exercício de cargo de confiança por mera presunção. Impossibilidade Súmula nº 102, I, do TST.

O item I da Súmula nº 102 do TST dispõe que “[a] configuração, ou não, do exercício da função de confiança a que se refere o art. 224, § 2º, da CLT, dependente da prova das reais atribuições do empregado, é insuscetível de exame mediante recurso de revista ou de embargos”. Os precedentes que informam a Súmula nº 102, I, do TST, se fundam na impossibilidade de revisão do quadro fático quando existentes provas acerca das reais atribuições do cargo exercido. Ausente, nos autos, prova das reais funções exercidas pelo reclamante, a presunção de exercício de função de confiança viola os termos da Súmula nº 102, I, do TST. No caso, o TRT indeferiu o pagamento de horas extras ao presumir o exercício de função de confiança em razão de a reclamante ocupar cargo ligado à assessoria da diretoria ou secretaria da presidência, sem que tenha havido descrição das suas reais atribuições.

O acórdão regional foi reformado pela Turma do TST ao entendimento de que “[...] pleiteado o pagamento das sétima e oitava horas como extras, incumbiria ao [banco] Reclamado provar o exercício efetivo de cargo de confiança pela Reclamante, por se tratar de fato impeditivo de seu direito, nos termos do art. 333 do CPC”. Nesse contexto, a SBDH decidiu, por maioria, manter a decisão turmária ao entendimento de que a contrariedade à Súmula nº 102, I, do TST, efetivamente decorreu do fato de que o regional presumiu que a autora exerceu função de confiança em razão de ocupar cargo ligado à assessoria da diretoria ou secretaria da presidência, sem descrição das reais atribuições. Vencidos os Ministros Alexandre Luiz Ramos, relator, e Evandro Pereira Valadão Lopes e a Ministra Kátia Magalhães Arruda.

[TST-E-ED-RR-15900-48.2005.5.17.0002, SBDH, red. p/ acórdão Min. Breno Medeiros, julgado em 11/5/2023.](#)



PARTE III: DECISÕES DO TST

Habeas corpus. Retenção de passaporte do executado. Medida atípica para forçar o cumprimento de decisão judicial. Necessidade profissional do documento.

É cabível o habeas corpus contra ato que determinou a suspensão de passaporte, como medida atípica da execução, com fulcro no art. 139, IV do CPC de 2015, visto que tal medida frustra direito de locomoção do indivíduo para além dos limites territoriais do país. No caso, o remédio constitucional foi impetrado contra acórdão prolatado pelo Tribunal Regional que denegou ordem para cassar a determinação de suspensão do passaporte do paciente. Todavia, as circunstâncias do caso concreto, como a necessidade profissional do documento, e outros elementos nos autos, como o fato de que a primeira medida imposta não recaiu sobre o patrimônio, mas sobre a liberdade do paciente, indicam a inobservância ao princípio da menor onerosidade, proporcionalidade e razoabilidade. Nesse contexto, o reconhecimento, pelo Tribunal Regional, da validade do ato originalmente impugnado prolongou o constrangimento ilegal do paciente. Sob esse fundamento, a SBDH-II, por unanimidade, admitiu o habeas corpus e, no mérito, cassou o acórdão prolatado pelo Tribunal Regional, determinando a liberação do passaporte do paciente.

[TST-HCCiv-1000316-05.2022.5.00.0000, SBDH-II, rel. Min. Luiz José Dezena da Silva, 2/5/2023.](#)

Agravo em Embargos Lei nº 13.467/2017. Ação civil pública. Ministério Público do Trabalho. Observância do percentual mínimo de contratação de aprendizes. Empresa de segurança e vigilância privada. Obrigatoriedade Art. 894, §2º, da CLT. Contratação em percentual abaixo do mínimo legal.

Não há óbice para a inclusão das atividades de vigilância e segurança na base de cálculo da cota de contratação de aprendizes, conforme previsto no art. 429 da CLT. Entendimento consolidado desta Corte superior. Assim, estando a decisão recorrida em consonância com a jurisprudência do TST, não cabe o exame de divergência jurisprudencial em sentido contrário, nos termos do art. 894, §2º, da CLT. Sob esses fundamentos, a SBDH-I, por unanimidade, conheceu e negou provimento ao agravo.

[TST-Ag-E-Ag-ED-RR - 58200-04.2009.5.04.0016, SBDH-I, rel. Min. Maria Helena Mallmann, julgado em 25/5/2023.](#)



PARTE III: DECISÕES DO TST

Recurso ordinário. Ação rescisória ajuizada sob a égide do CPC/1973. Turnos ininterruptos de revezamento com adoção de regime de compensação de jornada. Possibilidade de jornada superior a 8 horas diárias estabelecida em acordo coletivo. Validade conforme Tema nº 1.046 do STF. Ausência de violação literal ao inciso XIV do art. 7.º da Constituição da República.

É válida cláusula prevista em acordo coletivo de trabalho que estabelece a possibilidade de jornada superior a 8 horas para regime compensação em turnos ininterruptos de revezamento. O art. 7º, XIV da Constituição Federal não contém limitação expressa ao elástico do limite da jornada laboral no regime de turnos ininterruptos tampouco vedação à utilização do sistema de compensação de jornada na pactuação. No caso, a duração do trabalho para o regime de turnos ininterruptos de revezamento foi majorada por meio de negociação coletiva, com a fixação de jornada de 8h48min, de segunda a sexta, a fim de compensação dos sábados. A validade do referido acordo coletivo está em conformidade com o entendimento firmado pelo STF no julgamento do ARE nº 1121633, em sede de repercussão geral, que deu origem ao Tema nº 1.046. Sob esses fundamentos, a SBD-II, por unanimidade, conheceu do Recurso Ordinário e, no mérito, negou-lhe provimento.

[TST- RO-11130-56.2015.5.03.0000, SBD-II, rel. Min. Luiz José Dezena da Silva, julgado em 16/5/2023.](#)

Recurso ordinário em ação rescisória sob a égide do CPC de 2015. Prescrição intercorrente. Intimação pessoal. Prescindibilidade.

Não há no ordenamento jurídico qualquer previsão que dê ensejo à conclusão quanto à necessidade de intimação pessoal do credor para validar a fluência do prazo prescricional. A par disso, o STJ, nos autos do Incidente de Assunção de Competência instaurado no Recurso Especial nº 1.604.412 – SC, concluiu pela possibilidade de se decretar a prescrição intercorrente, sem a necessidade de se intimar, pessoal e previamente, a parte exequente, a dar andamento à execução. Na espécie, a intimação do patrono devidamente constituído nos autos e a ausência de indicação de meios válidos a impulsionar a execução são suficientes para início da contagem do prazo prescricional. Sob esse fundamento, a SBD-II, por unanimidade, conheceu do recurso ordinário e, no mérito, negou-lhe provimento.

[TST-ROT-703-96.2022.5.05.0000, SBD-II, rel. Min. Amaury Rodrigues Pinto Junior, julgado em 23/5/2023.](#)



PARTE III: DECISÕES DO TST

Recurso ordinário em ação rescisória. Jornada de trabalho 4x4. Previsão em norma coletiva. Tema 1.046.

O excelso Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Tema 1.046 da Repercussão Geral, fixou a seguinte tese: “São constitucionais os acordos e as convenções coletivos que, ao considerarem a adequação setorial negociada, pactuam limitações ou afastamentos de direitos trabalhistas, independentemente da explicitação especificada de vantagens compensatórias, desde que respeitados os direitos absolutamente indisponíveis”. Havendo previsão constitucional – art. 7º, VI, XIII e XIV – admitindo a redução de salários e de jornada mediante negociação coletiva, os demais direitos daí decorrentes, que tenham a mesma natureza, também permitem flexibilização. Na espécie, as cláusulas do acordo coletivo de trabalho que estipulam jornada de trabalho de 12 horas, em escalas de 4x4, em turnos ininterruptos de revezamento, ainda que extrapole a jornada diária e semanal sem a correspondente compensação, atende aos parâmetros do precedente vinculante do STF, fixados no ARE 1.121.633. Sob esses fundamentos, a SBDI-II, por unanimidade, conheceu do recurso ordinário e, no mérito, deu-lhe provimento para julgar procedente a pretensão rescisória, nos termos do art. 966, V, do CPC/2015, por ofensa ao art. 7º, XIV e XXVI, da Constituição da República.

[TST-ROT-230-14.2021.5.17.0000, SBDI-II, rel. Min. Amaury Rodrigues Pinto Junior, julgado em 13/6/2023.](#)

Substituição de depósito recursal por seguro garantia judicial. Depósito recursal efetuado antes da vigência da Lei nº 13.467/2017. Ato jurídico perfeito. Impossibilidade de substituição. Princípio geral do “tempus regit actum”. Teoria do isolamento dos atos processuais.

A possibilidade de substituição do depósito recursal por seguro garantia judicial foi implementada pela Lei nº 13.467/2017 ao introduzir o § 11 no art. 899 da CLT. Contudo, nos termos da Instrução Normativa nº 41/2018 do TST, a substituição só é possível em relação a recursos interpostos contra decisões proferidas a partir de 11/11/2017. Nesse contexto, em respeito ao princípio do *tempus regit actum* e à teoria do isolamento dos atos processuais, não há como se aplicar a disciplina do art. 899, § 11, da CLT em ato jurídico perfeito, depósito recursal, concluído antes da vigência da Lei nº 13.467/2017. Sob esses fundamentos, a SBDI-I, por maioria, negou provimento ao agravo. Vencidos os Ministros Douglas Alencar Rodrigues, Breno Medeiros, Alexandre Luiz Ramos, Evandro Pereira Valadão Lopes e a Ministra Dora Maria da Costa.

[TST-ED-Ag-E-ED-AIRR-11250-51.2016.5.03.0037, SBDI-I, rel. Min. Kátia Magalhães Arruda, julgado em 22/6/2023.](#)



PARTE III: DECISÕES DO TST

Recurso de embargos Ação de produção de provas. Ausência de pretensão resistida. Impossibilidade de oneração da parte em custas e honorários sucumbenciais. Violação do art. 791-A, da CLT.

Na produção antecipada de prova, a doutrina e jurisprudência ressalvam que apenas nos casos em que o réu apresenta oposição é que se opera a sucumbência processual. Ausente qualquer pretensão resistida, inexistente lide, de modo que não se há cogitar de condenação em custas e honorários advocatícios. Sob esses fundamentos, a SBDI-I, por unanimidade, conheceu do recurso de embargos interposto pela reclamada e, no mérito, deu-lhe provimento.

TST-E-ED-RR-180-39.2018.5.09.0671, SBDI-I, rel. Min. Augusto César Leite de Carvalho, julgado em 22/6/2023.

Recurso de embargos. Prescrição. Interrupção. Protesto judicial. Marco de reinício da contagem do prazo.

O protesto é medida de eficácia momentânea, que se limita a manifestação de vontade, encontrando-se no âmbito da jurisdição voluntária. Diante disso, interrompida a prescrição por protesto judicial, o prazo prescricional passa a fluir novamente a contar da data do seu ajuizamento. Sob esses fundamentos, a SBDI-I, por unanimidade, conheceu do recurso de embargos, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, por maioria, negou-lhe provimento. Vencidos os Ministros Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, José Roberto Freire Pimenta, Hugo Carlos Scheuermann, Alberto Bastos Balazeiro, Lelio Bentes Corrêa e Dora Maria da Costa.

TST-E-RR-153-40.2015.5.19.0006, SBDI-I Plena, rel. Min. Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, julgado em 17/8/2023.



PARTE III: DECISÕES DO TST

Recurso de embargos Professor. Dispensa imotivada no início do semestre letivo. Indenização por danos morais.

Consideradas as peculiaridades da profissão, entende-se que a dispensa do professor quando iniciadas as aulas do semestre letivo, sem justa causa, consiste em abuso do poder diretivo e configura ato ilícito do empregador, porquanto efetivada em momento em que já estabelecido o corpo docente das instituições de ensino. Num tal contexto, afigura-se cabível a indenização por danos morais, em decorrência da frustração da legítima expectativa do autor de manutenção do emprego, bem como sopesada a dificuldade para a sua reinserção no mercado de trabalho no referido período. Sob esses fundamentos, a SBDH, por unanimidade, conheceu do recurso de embargos, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, por maioria, negou-lhe provimento. Vencidos os Ministros Alexandre Luiz Ramos, Breno Medeiros e Dora Maria da Costa.

[TST-E-RR-1820-34.2015.5.20.0006, SBDH Plena, rel. Min. Lelio Bentes Corrêa, julgado em 17/8/2023.](#)

Recurso ordinário. Mandado de segurança. Tutela provisória. Lucros cessantes. Pedido de diferença entre o valor da remuneração e do auxílio-doença acidentário. Probabilidade do direito e perigo da demora demonstrados

Havendo prova inequívoca da concessão de auxílio-doença acidentário, em que o próprio INSS destaca que “foi reconhecido o nexo entre o agravo e a profissiografia”, é forçoso concluir que o ato coator, ao indeferir a concessão da tutela provisória, em que se pretendia o pagamento de lucros cessantes no valor da remuneração mensal percebida ou da diferença entre o valor da remuneração e o benefício acidentário, decidiu em descompasso com os parâmetros estabelecidos pelo art. 300 do CPC de 2015, resultando daí a violação de direito líquido e certo da impetrante. Sob esses fundamentos, a SBDH, por unanimidade, conheceu do recurso ordinário, e, no mérito, negou-lhe provimento, mantendo o acórdão regional que concedera a segurança.

[TST-ROT-22766-79.2021.5.04.0000, SBDH, rel. Min. Luiz José Dezena da Silva, julgado em 5/9/2023.](#)



PARTE III: DECISÕES DO TST

Recurso ordinário. Mandado de segurança. Ato coator consistente na determinação de apresentação de documentos em ação de produção antecipada de provas. Não cabimento.

Em face da previsão do art. 382, §4º, do CPC, da decisão que defere a pretensão do autor da ação de produção antecipada de provas, não se admite defesa ou recurso, restrição que também alcança a impetração de mandado de segurança como sucedâneo recursal (art. 5º, III, da Lei 12.016/2009, c/c Súmula nº 33 do TST e Orientação Jurisprudencial nº 99 da SBDHII). Sob esses fundamentos, a SBDHII, por unanimidade, conheceu do recurso ordinário, e, no mérito, deu-lhe provimento para restabeleceros efeitos do ato coator.

[TST-RO-10231-02.2019.5.18.0000, SBDHII, rel. Min. Liana Chaib, julgado em 22/08/2023.](#)

Recurso ordinário. Ação rescisória. Coisa julgada formada em ação coletiva. Pretensão executória individual. Prescrição. Vulneração da coisa julgada. Corte rescisório. Improcedência.

A pretensão de execução individual autônoma com base na coisa julgada coletiva está sujeita a prescrição aplicável ao processo do trabalho, que é a quinquenal total, disciplinada no art. 7.º, XXIX, da CF (v. g. Súmula n.º 150 do STF). Transcorrido o decurso do prazo quinquenal entre o trânsito em julgado e a data de apresentação da execução (Tema repetitivo n.º 877 do STJ), a pretensão executória individual tem seu exercício prescrito. O caso não atrai a incidência do inciso IV do art. 966 do CPC porque a pronúncia da prescrição não vulnera a coisa julgada formada na ação coletiva; apenas impede o exercício da pretensão executiva. Sob esses fundamentos, a SBDHII, por unanimidade, conheceu do recurso ordinário, e, no mérito, negou-lhe provimento.

[TST-ROT-10785-46.2022.5.03.0000, SBDHII, rel. Min. Douglas Alencar Rodrigues, julgado em 3/10/2023.](#)



PARTE III: DECISÕES DO TST

Recurso de embargos Multa do art. 477, §8º, da CLT. Ação de Consignação em Pagamento. Depósito judicial realizado fora do prazo estabelecido pelo §6º do art. 477 da CLT. Cominação devida.

O prazo de cinco dias para depósito previsto no art. 542, I, do CPC, no processo do trabalho, deve ser compatibilizado com o artigo 477, § 6º, da CLT, de modo que tanto o ajuizamento da ação em consignação quanto o depósito judicial devem ser feitos em dez dias após a notificação da extinção do contrato de trabalho. Entendimento contrário significaria dilatar o prazo de direito material trabalhista por norma de direito processual comum, o que revela incompatibilidade na integração da lacuna normativa e, conseqüentemente, inobservância ao art. 769 da CLT. Assim, subsumindo-se a hipótese aos preceitos referidos, para afastar a incidência da multa do § 8º do art. 477 da CLT, é necessário que o depósito judicial seja feito dentro do prazo previsto no § 6º do mesmodispositivo celetista, pois somente com ele os riscos para o devedor cessam e a obrigação extingue-se. Inobservados tais parâmetros, é devida a cominação legal. Sob esses fundamentos, o Tribunal Pleno, por unanimidade, conheceu do recurso de embargos interposto pela reclamada, por dissenso jurisprudencial, e, no mérito, por maioria, negou-lhe provimento.

[TST-E-RR-376-14.2015.5.07.0010, Tribunal Pleno, red. Min. José Roberto Freire Pimenta, julgado em 16/10/2023a](#)

Recurso ordinário em dissídio coletivo de greve. Multa pelo descumprimento de ordem judicial. Responsabilização solidária dos dirigentes sindicais. Impossibilidade

A condenação solidária ao pagamento de multa por descumprimento de ordem judicial imposta aos dirigentes sindicais não encontra amparo legal. Além disso, a desobediência ensejadora da referida cominação configura ato coletivo praticado pela entidade, deliberado em assembleia da categoria, não decorrendo de manifestação de vontade do corpo diretivo da entidade sindical. São inaplicáveis, igualmente, as hipóteses estabelecidas na lei passíveis de aplicação do instituto da desconsideração da personalidade jurídica, cuja incidência é restrita às sociedades empresariais. Sob esses fundamentos, a SDC, por maioria, deu parcial provimento ao recurso ordinário interposto pelo sindicato para afastar a condenação solidária ao pagamento da multa fixada por descumprimento da decisão liminar atribuída aos dirigentes sindicais. Vencido, parcialmente, o Min. Guilherme Augusto Caputo Bastos.

[TST-ROT-718-03.2020.5.17.0000, SDC, rel. Min. Kátia Magalhães Arruda, julgado em 9/10/2023.](#)



PARTE III: DECISÕES DO TST

Recurso ordinário em mandado de segurança Determinação de exibição de extratos de utilização de transporte público. Violação da intimidade e privacidade. Não ocorrência.

Não configura quebra de sigilo de geolocalização a decisão judicial que, com o fim de produção de provas, determina à empresa de bilhetagem a exibição de extratos com os registros de horário (dia e hora) e a linha de ônibus (o trajeto) em que a reclamante e as testemunhas ingressaram no transporte público. O caso concreto configura *distinguishing* dos debates já travados na SBDI-II, pois a prova cuja admissibilidade está em discussão não poderia comprovar a localização dos sujeitos durante o horário de expediente em todo o contrato de trabalho, mas apenas serviria para confirmar ou afastar a tese de prestação recorrente de labor extraordinário no estabelecimento empresarial, em contraste com outras provas. Sob esses fundamentos, a SBDI-II, por unanimidade, negou provimento ao recurso ordinário interposto pela impetrante.

[TST-ROT-103254-68.2022.5.01.0000, SBDI-II, rel. Min. Liana Chaib, julgado em 10/10/2023.](#)

CURSO COMPLETO

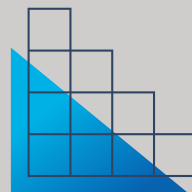
DIREITO PROCESSUAL DO TRABALHO

Com carga horária de 100 horas de aula, trata-se de curso extremamente completo e aprofundado, voltado para profissionais e estudantes que busquem excelência na disciplina.



O curso tem as seguintes características:

- ✘ Exclusivamente na modalidade on line
- ✘ Visualizações ilimitadas
- ✘ Prazo de acesso de 1 ano
- ✘ O curso aborda todo o conteúdo programático do Direito Processual do Trabalho, de forma didática e em nível de profundidade compatível com os grandes concursos que exigem a disciplina: magistratura do trabalho, Ministério Público do Trabalho e Procuradorias
- ✘ O curso pode ser utilizado por profissionais da área jurídica que busquem excelência em sua atuação, tais como advogados, juízes do trabalho, procuradores do trabalho e servidores da Justiça do Trabalho
- ✘ O aluno pode optar por assistir todo o curso, ou apenas algumas aulas, a seu exclusivo critério
- ✘ As aulas são rigorosamente divididas por temas, de modo que é fácil pesquisar caso o aluno deseje assistir aula sobre algum tema específico



Acesse →

<https://professorfelipecbernardes.com.br/cursos/curso-completo-de-processo-do-trabalho/>